



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TERESINA**  
**J.E. CÍVEL ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES**  
**CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

Processo nº 001.2011.019.847-8

<b>Promovente(s)</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO	1712263	003.046.313-02
<b>Promovido</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS		67.865.360/0001-27
	<b>Endereço:</b> Logradouro: LOURIVAL MESQUITA nº1115 Cidade: TERESINA-PI		
	<b>Endereço:</b> Logradouro: AV. ANGÉLICA nº2626 Bairro: CONSOLAÇÃO, Cidade: SÃO PAULO-SP CEP: 01.228-200		
<b>Tipo de Ação</b>	Procedimento do Juizado Especial Civil		
<b>Tipo de Citação</b>	Off-Line	<b>Valor da Causa:</b>	R\$ 11.138,50
<b>Julgo</b>	J.E. Cível Zona Norte 2 - Sede Buenos Aires		
<b>Audiência de Conciliação</b>	21 de Julho de 2011 às 08:00		

O(A) MM(a), Maria do Socorro Lima de Matos e Silva cita a parte supra. AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

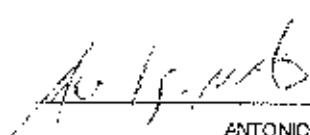
**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://www.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

**ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 21 de Julho de 2011 às 08:00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DC(A) J.E. Cível Zona Norte 2 - Sede Buenos Aires.**

**LOCAL:** J.E. Cível Zona Norte 2 - Sede Buenos Aires  
Crispim Aguiar S/N nº 0  
Bairro: Buenos Aires, Cidade: TERESINA-PI  
CEP: 64.000-120

TERESINA, 24 de Junho de 2011 às 08:36

  
**ANTONIO SABINO NETO**  
 POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ Maria do Socorro Lima de Matos e Silva

**AMERICAN LIFE  
COMPANHIA DE SEGUROS**

**04 JUL 2011**

**RECEBIDO  
SUJEITO A CONFERÊNCIA**

**RODRIGO JOSÉ  
JUIZADO ESPECIAL  
CRISPIM  
Rua Crispim  
Bairro Centro  
Fone (86) 3211-2000  
CEP 64000-120 Teresina-PI**



**AAR 84678**



Juciléide Burity & Advogados Associados  
Av. Barão de Castelo Branco, 2.120-A, Ilhotas  
Telefones: (86) 3228-1118 / (86) 9981-6647  
Teresina-PI - CEP:64.016-350  
E-mail: jucilide\_burity@ci.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE TERESINA-PI

MARCOS ANDRÉ PEREIRA CARDOSO, brasileiro, casado, cobrador, RG 1.712.263 SSP-PI e CPF 003.046.313-02, residente e domiciliado na Rua Lourival Mesquita, n° 1115 Bairro Santa Maria da Codipi, Teresina – PI; vem por intermédio da advogada que esta subscreve (procuração anexa), com escritório profissional sito na Av. Barão de Castelo Branco, n° 2120/A, Bairro Ilhotas, Teresina (PI), aonde recebe as intimações e notificações de estilos, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria propor a presente

### ACÃO DE COBRANÇA

em desfavor de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Angélica 2626, Térreo, Consolação, CEP 01228-200, São Paulo-SP, alegando e requerendo o seguinte:

### DO INTRÓITO FÁTICO

O requerente no dia 08/02/2010, por volta das 14h15min, trafegava em sua moto na Av. Centenário, nº 2601, sentido norte/sul, quando outro veículo surgiu de uma rua transversal e colidiu com a sua motocicleta, fraturando seu membro inferior esquerdo, fato este registrado junto à autoridade policial.

Foi socorrido pelo SAMU e levado ao PRONTOMED onde foi submetido a um tratamento cirúrgico, em razão da fratura no membro inferior, mas ficando com sequelas: encurtamento do membro inferior esquerdo 0,4 cm em relação ao direito, limitação ao joelho e tornozelos esquerdos, conforme documentação anexada na exordial.

Conforme Boletim de Ocorrência, o causador do evento trata-se de um veículo de marca HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NIG 0516-PI de propriedade do requerente.

04 JUL 2011

RECEBIDO  
SUJEITO A CONFERÊNCIA



**Jucileide Burity & Advogados Associados**  
Av. Barão de Castelo Branco, 2.120-A, Ilhotas  
Telefones: (86) 3228-1118 / (86) 9981-6647  
Teresina-PI - CEP:64.016-350  
E-mail: jucileide\_burity@oi.com.br

O autor requereu junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação se enquadrava nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro e que resultou no pagamento de R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título indenizatório.

Valor este, inferior ao que a Lei 6.194/74 determina em casos de invalidez que foi reconhecida pela seguradora. Em face do descumprimento da Seguradora ao mandamento legal, não restou alternativa a autora senão pleitear junto a este Juízo tutela judicial a fim de garantir seu direito.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE DE AGIR

No tocante à legitimidade passiva da ora Ré é majoritário o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, como se vê da ementa do julgado do Tribunal deste Estado, a seguir transcrito:

Apelação Civil 1a.Câmara Especializada Cível CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI Nº 11.945/09. APPLICABILIDADE. PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE MÉMBORE INFERIOR E SUPERIOR. INDENIZAÇÃO EM VALOR MÁXIMO CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. 1. Qualquer das agências conveniadas aos Consórcios do Seguro DPVAT pode ser acionada para o pagamento da indenização devida àquele que está enquadrado entre os beneficiários do referido seguro obrigatório. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. A inexistência nos autos de comprovação de requerimento administrativo não elide a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional colímodo, muito menos desvirtua o direito do apelado de acesso ao judiciário, já que qualquer ameaça ou lesão ao direito tem o condão de permitir ao ofendido a obtenção da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/68). 3. O apelado carreou aos autos todas as provas necessárias à demonstração do seu direito, restando provadas a existência do acidente automobilístico e a sua invalidez permanente dele decorrente. Insubsistente a alegação de falta de interesse de agir. 4. Aplicáveis ao caso em tela as alterações da Lei nº 11.945/09, já que o sinistro ocorreu em data posterior ao dia 16 de dezembro de 2008, este o momento a partir do qual se produzem os efeitos de referidas alterações sobre a Lei nº 6.194/74 (art. 33, IV, a, da lei nº 11.945/09). Em havendo constatação de perda funcional de um membro inferior e um superior, aplica-se percentual de 100% sobre o valor máximo da indenização em vigor. 5. Juros de mora a partir da citação (súmula nº 426, do c. STJ) e correção monetária a partir da data do sinistro. 6. Recurso conhecido e ~~negado~~ provado.

04 JUL 2011

RECEBIDO  
SUBJETO A CONFERÊNCIA



Jucileide Burity & Advogados Associados  
Av. Barão de Castelo Branco, 2.120-A, Ilhotas  
Telefones: (86) 3228-1118 / (86) 9981-6647  
Teresina- PI - CEP:64.016-350  
E-mail: jucileide\_burity@oi.com.br

ACORDAM os componentes da Egrégia 1<sup>a</sup> Câmara Especializada Civil, do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença na íntegra, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

No que se refere ao interesse de agir a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV assegura: "A Lei não excluirá do poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

Logo, é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que conforme a documentação anexada a inicial houve a ocorrência do acidente e a debilidade permanente, com perda funcional do membro inferior.

A vista disso, suscitar a falta de interesse de Agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal e com a Jurisprudência majoritária, senão vejamos:

20100001001 59723 Dr. Oton Mário José Lustosa Torres Apelação Civil julgamento 27/10/2010 CIVIL PROCESSUAL CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DÉBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. RECEBIMENTO PARCIAL COM RECIBO DE QUITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO DE LESÕES NA LEI 6.194/74. CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A assinatura de recibo de quitação não exclui a possibilidade de ingresso no Judiciário para apreciação de ameaça de lesão ou lesão consumada, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, da CF. 2. O marco temporal que determina a aplicação do direito material é a data do sinistro. Este ocorreu em 30 de julho de 2006, portanto, antes mesmo da edição da Medida Provisória 451/08. Assim, não poderá ser aplicada ao presente caso, vez que não vigente ao tempo do acidente. 3. Patenteada a invalidez permanente, exsurge o dever de indenização no teto máximo legal, visto que a lei 6.194/74, atualizada pela lei 11.482/07, não determina qualquer graduação das lesões e seus respectivos valores de indenização. 4. A inadimplência se caracteriza com o não pagamento da quantia efetivamente devida quando do requerimento administrativo, razão pela qual a incidência de juros moratórios e correção monetária resulta imperiosa. 5. Recurso conhecido e não provido.

Portanto, ante a jurisprudência colacionada e ao argumento já apresentado anteriormente predomina o entendimento de que qualquer uma das seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT possui legitimidade processual passiva e que o autor não está obrigado receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o interesse processual.

AMERICAN LIFE  
CIA DE SEGUROS

04 JUL 2011

RECEBIDO  
SUBJETO A CONFERÉNCIA



Jucileide Burity & Advogados Associados  
Av. Barão de Castelo Branco, 2.120-A, Ilhotas  
Telefones: (86) 3228-1118 / (86) 9981-6647  
Teresina- PI - CEP:64.016-350  
E-mail: jucileide\_burity@oi.com.br

## DO SEGURO DPVAT

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, é disciplinado por legislação específica, Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por finalidade amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional.

O art. 3º, caput, da Lei 6194/74, é taxativa ao afirmar que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, englobam as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica particular. Em seus incisos, são estabelecidos os valores das indenizações, sendo que o valor no caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme transcreto abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Percebe-se, assim, que a pretensão do requerente é legítima, devendo-lhe ser pago a título de indenização, a quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Conclusão esta que se aufera da simples leitura do inciso II do artigo acima transcrito.

Senão vejamos os entendimentos jurisprudenciais, no que diz respeito que o pagamento não deve ser somente parcial deve-se sim respeitar o teto máximo:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PESSOAL. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI N. 11.482/2007. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVOPROVIDO. O valor da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT), quando comprovada a invalidez permanente do acidentado, será estipulado no valor máximo previsto na Lei n. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez, visto que a norma regente menção a qualquer tipo de graduação (Apelação Civil nº 2010.082700-5, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 15-3-2011).

04 JUL 2011

REC. 12.  
SUSTENTO A CONFERÊNCIA



Jucileide Burity & Advogados Associados  
Av. Barão de Castelo Branco, 2.120-A, Ilhotas  
Telefones: (86) 3228-1118 / (86) 9981-6647  
Teresina- PI - CEP:64.016-350  
E-mail: jucileide\_burity@oi.com.br

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INCONTROVERSA. LESÃO INCAPACITANTE INCONTROVERSA ANTE O PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO PELA SEGURADORA VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO NA SUA INTEGRALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU E DA QUALIDADE DA INCAPACIDADE ADVINDA DO SINISTRO. INVALIDADE FRENTE À LEI ORDINÁRIA, HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO NA SUA INTEGRALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) No ponto, insta consignar que, para a concessão da indenização, a lei não exige que do sinistro resulte inaptidão para uma atividade específica, como a laboral, bastando que tenha sobrevindo à vítima debilidade permanente, independentemente do grau em que ela tenha ocorrido. Por certo, tendo em conta que a lei não explicita o que seja "incapacidade", deve a mesma ser considerada em sentido amplo, como qualquer lesão permanente, pois que não poderia interpretação restritiva do mencionado dispositivo, levada a cabo pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, prejudicar direito subjetivo do autor, sem que haja respaldo legal para tanto. Assim, é incontroversa a lesão permanente, sendo despiciente e inócuas a discussão acerca da intensidade (total ou parcial) ou da qualidade (laborativa, locomotora, etc.) da incapacidade, pois que a lei não faz esta distinção, bastando que haja laudo comprobatório da ocorrência de lesão diminuindo permanentemente o vigor físico da vítima para que se possa dar ensejo à procedência do pleito indenizatório em seu quantum integral, descontados os valores já recebidos (Apelação Cível n. 2010.072342-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Subst. Carlos Adilson Silva, julgado em 13-4-2011).

Nesses termos, o montante da indenização perfaz o valor estabelecido em lei, qual seja o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso em tela, e conforme demonstrado, o autor sofreu acidente automobilístico e que por este motivo houve fratura do membro inferior esquerdo e limitação no joelho e tornozelo esquerdo como consta no laudo pericial (em anexo).

Fácil concluir que o Requerente cumpre com as exigências legais, uma vez que fez prova do acidente, o qual teve como dano as lesões descritas no Prontuário Médico e no Exame de Corpo de Delito, cujas cópias seguem em anexo. Intelligéncia do art. 5º da mencionada Lei, onde prevê:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

AMERICAN LIFE  
SEGUROS

Portanto, resta claro que o autor faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor devido, pois o valor do pagamento da indenização feita pela ré é ínfimo em relação aos danos pessoais sofridos, contrariando assim o laudo do IML. Importante ressaltar que a Lei

RECEBIDO?  
SUJEITO A CONFERÊNCIA  
04 JUL



Jucileide Burity & Advogados Associados  
Av. Barão de Castelo Branco, 2.120-A, Ilhotas  
Telefones: (86) 3228-1118 / (86) 9981-6647  
Teresina- PI - CEP:64.016-350  
E-mail: jucileide\_burity@o!com.br

em comento dispõe sobre seguros obrigatórios de danos pessoais causados por veículos automotores.

#### DOS PÉDIDOS

Diante do exposto, requer que se digne Vossa Excelência:

- a) a determinar a citação da requerida para que, compareça à audiência de conciliação a ser designada, oportunidade na qual caso queira, conteste os termos da presente ação, sob pena de lhe ser aplicado os efeitos da revelia.
- b) que, ao final, julgue procedente a presente Ação de Cobrança, condenando a Requerida ao pagamento da indenização assegurada na lei reguladora do DPVAT, em quantia equivalente ao valor de R\$ 11.138,50 (onze mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), acrescidos juros e correção monetária.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.138,50 (onze mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Termos em que, espera deferimento.

Teresina-PI, de 06 de junho de 2011.

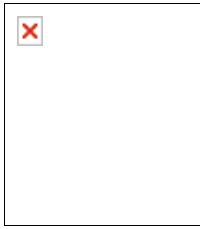
Ana Paula Souza Silva

OAB/PI 8103

AMERICAN LIFE  
CIA. DE SEGUROS

04 JUL 2011

REC. 100%  
SUJEITO A CONFERÊNCIA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIARIO  
TERESINA  
J.E. CÍVEL ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES - PROJUDI -**

---

RUA Crizípio Aguiar S/N, 0, Buenos Aires - TERESINA

SENTENÇA



**PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE TERESINA - ESTADO DO PIAUÍ  
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL ? ZONA NORTE/BUENOS AIRES**  
Assunto: SENTENÇA - PROCESSO No. 001.2011.019.847-8

**Vistos, etc.**

**I - RELATÓRIO**

**MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, através da qual pleiteia o pagamento de complemento de verba securitária, ante o valor total estabelecido pelas Leis nos. 6.194/74 e 8.441/92 ? Seguro DPVAT, em face de sua invalidez/debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido no dia 08/02/2010, conforme determina a Lei no. 6.194/74.

Infrutífera a tentativa de conciliação, conforme se infere do termo de audiência de conciliação (evento nº. 09).

Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foi renovada a tentativa de conciliação, porém, não se logrando êxito (evento nº. 17).

Não havendo acordo, a Seguradora Ré ofereceu contestação (evento 07), argumentando, preliminarmente, da incompetência deste Juizado Especial para apreciar e julgar o presente feito, diante da complexidade da matéria, a exigir prova pericial médica, da substituição ou inclusão da Seguradora Ré pela empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pôlo passivo desta demanda, da falta dos documentos obrigatórios para a propositura da ação. Quanto ao mérito, da plena validade do pagamento administrativo, do limite máximo de indenização do Seguro DPVAT de acordo com tabela segundo grau de invalidez, do quantum indenizatório, dos juros e correção monetária, e ao final, requer a improcedência do pedido.

**É O RELATÓRIO**, de modo sucinto, não obstante sua dispensabilidade prevista no artigo 38, caput, da Lei No. 9.099/95.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por **MARCOS ANDRE PEREIRA**

**CARDOS**, buscando receber complementação de verba securitária ? Seguro DPVAT, em desfavor da seguradora ré, imputando-lhe a responsabilidade diante da existência legal do seguro obrigatório.

Alega o autor que, em decorrência de acidente de trânsito, possui seqüelas que ocasionaram perda da função do membro inferior esquerdo fazendo jus à indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de tal debilidade permanente/invalidez.

No caso em apreço, vê-se que o autor tem direito à obtenção da verba securitária estabelecida em lei, em razão da seqüela física permanente ocasionada por acidente de veículo motorizado.

Urge, inicialmente, apreciar as preliminares suscita pelo réu.

As provas trazidas aos autos demonstram a ocorrência do acidente que vitimou o autor, conforme Boletim de Ocorrência Policial acostado aos autos (evento 01). O Laudo de Exame Pericial, (doc. 02 evento 01) atesta que, das lesões sofridas por ocasião do acidente, resultou em perda função do membro inferior esquerdo. Fica afastada a alegação de complexidade da matéria e da incompetência do Juizado Especial Civil e Criminal para apreciação desta matéria, ficando prejudicada tal consideração apresentada preliminarmente na contestação. Rejeito, pois as preliminares suscitadas de complexidade da matéria e de ausência de provas da alegada debilidade/deformidade permanente.

Em sua contestação a empresa Ré argüiu, em sede de preliminar, a inclusão da empresa Seguradora líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da presente demanda, alegando ser esta a responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório ? DPVAT. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização referente ao seguro DPVAT de qualquer uma das empresas conveniadas. Qualquer seguradora que integre o consórcio que administra o seguro DPVAT é parte passiva legítima para a ação em que se pleiteia a respectiva indenização, pois esta espécie de seguro tem cunho eminentemente social, com objetivo definido em lei. Assim, rejeito tal preliminar.

No mais, encontram-se acostados nestes autos os documentos comprobatórios de um fato incontroverso, bem como se acham preenchidos os demais pressupostos exigidos em lei, quais sejam, RG e CPF da vítima, Boletim de Ocorrência, Laudo Médico Pericial, tendo o Autor comprovado ser portador de perda função de membro inferior esquerdo decorrente de acidente de trânsito. Rejeito, pois, a preliminar suscitada de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

No Juizado Especial Civil e Criminal, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Diante de tais princípios, verifico que a inicial possui os elementos necessários para a propositura da ação. Rejeito, pois, as preliminar suscitada de inépcia da inicial.

No mais, encontram-se acostados nestes autos os documentos comprobatórios de um fato incontroverso, bem como se acham preenchidos os demais pressupostos exigidos em lei, tendo o autor comprovado a sua perda de função de membro inferior esquerdo decorrente de acidente de trânsito.

Assim, afastada a argumentação de defesa tendo em vista a evidente insubstância frente à imposição legal e também tendo sido provados os pressupostos exigidos pelos artigos 3º e 5º da Lei no. 6.194/74 e, sobretudo, tendo-se em vista as especificidades do caso concreto, não me resta outra alternativa senão concluir pela procedência da ação.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser com base no valor fixado pelo artigo 3º, II da Lei no. 6.194/74, que estabelece para o caso de debilidade/invalidez permanente do acidentado, como é o caso dos autos, o valor indenizatório deverá ser calculado aplicando-se a tabela de danos corporais, segundo o grau de invalidez/debilidade.

Sobre a questão do cálculo do valor a ser indenizado por invalidez/debilidade permanente, de acordo com a aplicabilidade da tabela segundo o grau de invalidez da reclamante, verifico que a data do acidente de trânsito que vitimou o autor ocorreu em 08/02/2010, quanto já se encontrava em vigor a Lei nº 11.945/09, que anexa à Lei 6.104/74, tabela de danos corporais segundo o grau de invalidez. Portanto, tal tabela que estipula o valor a ser pago segundo o grau de invalidez/debilidade aplica-se aos acidentes de trânsitos ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2008, segundo redação do Art. 33 da mencionada Lei, in

*verbis:*

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos [arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32](#):

No caso em apreço, o autor possui seqüela física decorrente acidente de trânsito, perda função de membro inferior esquerdo, conforme Laudo de Exame Pericial do Instituto de Medicina Legal (evento 01), datado de 24/11/2010. Diante do exposto, entendo que o valor de indenização justo aplicável ao presente caso, vez que o autor encontra-se com perda função de membro inferior esquerdo é o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que representa 70% (setenta por cento) do valor total de R\$ 13.500,00, descontado o valor que já foi pago através de processo/via administrativo, qual seja, R\$ 9.450,00 ? R\$ 2.362,50 = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Lei nº 11.945/09

Art. 32 . A [Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974](#), passa a vigorar acrescida da tabela [anexa a esta Lei.](#)

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos</b>	<b>Percentual da Perda</b>
<b>Corporais Totais</b>	
<b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	

polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Sobre a questão da data da fluência dos juros moratórios, a mora se caracterizou com a citação válida (art. 405 do Código Civil/02). No que diz respeito à aplicação da correção monetária, esta incidirá a partir da data do ajuizamento da ação.

Por derradeiro, tenho como pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese, e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pela autora e réus, e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

### III - DISPOSITIVO

*Por estes motivos, e firme na fundamentação ora alinhada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e, por via de consequência:*

1) Condeno a seguradora ré **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pagar ao autor **MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO**, o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de complementação de indenização securitária (DPVAT) por invalidez, consoante o que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), a partir da data da citação.

Sem ônus de sucumbência em custas e honorários de advogado, por força da isenção inserta nos arts. 54 e 55, 1ª parte, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Teresina (PI), 22 de setembro de 2011.

**Bela. Bárbara Coutinho Maia Cardoso**  
Juíza Leiga

### TERMO DE APRECIAÇÃO DA SENTENÇA

Em obediência ao disposto no artigo 40 da lei nº 9.099/95, submeto a presente sentença à apreciação da MM. Juíza Togada deste Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina-PI, 22 de setembro de 2011.

Bárbara Coutinho Maia Cardoso

Juíza Leiga

**HOMOLOGAÇÃO**

Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão:

?Visto, etc... Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença acima proferida pela Juíza Leiga, nos moldes da Lei nº 9.099/95. ?

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina-PI, 22 de setembro de 2011.

**DRA. MARIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS E SILVA  
JUÍZA DE DIREITO**

**Jucileide Burity**  
**Advogados Associados**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE/BUENOS AIRES DA COMARCA DE TERESINA-PI

Proc. n°: 001.2011.019.847-8

**MARCOS ANDRÉ PEREIRA CARDOSO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada, vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 52, incisos IV e V da Lei nº 9.099/95, requerer **EXECUÇÃO DE SETENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO**, em desfavor da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pelos motivos seguintes:

O exequente propôs perante o Juizado Especial Cível ação visando à condenação da executada e a procedência da ação para condenar a Ré ao pagamento de complemento de verba securitária, ante o valor estabelecido pela Lei nº 6194/74 e alterações posteriores.

Na presente ação a requerida, ora executada, foi condenada, por sentença que transitou em julgado, ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) a título de complementação de indenização securitária DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros moratórios, a partir da data da citação (24/06/2011).

Diante do exposto e ter a **sentença transitada em julgado**, requer que se digne Vossa Excelência:

- a) A determinar a citação e a imediata **EXECUÇÃO DE SETENÇA**, contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, aplicando o disposto do art. 52, inciso IV E V para que seu representante legal, ou quem suas vezes o fizer, faça o pagamento da importância de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), mais juros e correções;

**Jucileide Burity**  
**Advogados Associados**

- 
- b) Que seja aplicada multa diária, no valor de 01(um) salário mínimo vigente, no caso de descumprimento de sentença a partir do momento da citação da executada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 25 de outubro de 2011.

ANA PAULA SOUSA SILVA

OAB/PI 8103

Tela de login do sistema PROJUDI. A barra superior mostra o nome do sistema, o e-mail do usuário (holderjus@hotmail.com) e o Tribunal de Justiça do Piauí. O formulário para inserção de documentos está aberto, com uma mensagem de sucesso: "Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO: 2990231 - 6 de Dezembro de 2011 às 14:43:39".

Proc. Principal	Proc. Dependentes	Recursos Originários	Ações Autônomas
Juízo: JE - Civil Zona Norte 2 - Sede Buenos Aires Juiz: Maria do Socorro Lima de Matos e Silva. Assunto: Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material » Responsabilidade Civil e DIREITO CIVIL. Complementares:			
Classe: Procedimento do Juizado Especial Civil « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO »			
Segredo de Justiça: NÃO Fase Processual: CONHECIMENTO Situação:	Objeto: Data de Distribuição: Último Evento:	OBJETO BAU CABASTRANO 21 de Junho de 2011 às 11:15:23 Junta da Petição de Outros Tipos de Petição	
Valor da Causa: R\$ 11.138,50	Prioridade:		
Cartório: Extrajudicial:	Prazos Para certificar em Vara:	O intimação O cumprimento do cartório	
Petição P/ Analisar: 2 (duas)			
INEXISTENTE			
Destacar movimentações realizadas por:			
<input type="checkbox"/> Magistrados <input type="checkbox"/> Secretaria <input type="checkbox"/> Advogados <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais <input type="checkbox"/> Turma Recursal <input type="checkbox"/> Outros			

Navegar pelo Processo

Tela de navegação do sistema PROJUDI. A barra superior mostra o nome do sistema, o e-mail do usuário (holderjus@hotmail.com) e o Tribunal de Justiça do Piauí. A interface mostra a lista de movimentações realizadas no processo, com detalhes sobre o tipo de evento, a data, o perfil do responsável e o arquivo associado.

Evento de Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
38 Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição	06/12/2011 14:43	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	<a href="#">Download</a>
Arquivos: Petição de Juntada e Comprovante de depósito Petição de Juntada e Comprovante de depósito			Baixa Inclusão: 06/12/2011 14:43 753606_GUA_DE_DEPÓSITO_JUDICIAL.pdf Baixa Inclusão: 06/12/2011 14:43 753606_PETIÇÃO DE JUNTADA_PAGAMENTO.pdf	
37 Juntada de AR - Aviso de Recebimento	30/11/2011 12:54	Técnico Judiciário	ANTONIO SADIN NETO	<a href="#">Download</a>
Intimação lida(a) (Por LAYLA DA COSTA SOARES) em 17/11/11 *Referente ao evento Juntada de Intimação(17/11/11)	17/11/2011 08:47	Advogado	LAYLA DA COSTA SOARES	
35 Intimação expedido(a) (Por Advogado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	17/11/2011 08:40	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	
34 Juntada de Intimação	17/11/2011 08:40	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	
33 Juntada de Intimação	17/11/2011 08:38	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	<a href="#">Download</a>
32 Decisão ou Despacho	16/11/2011 08:30	Juiz de Direito	Maria do Socorro Lima de Matos e Silva	<a href="#">Download</a>
31 Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição	25/11/2011 05:36	Advogado	ANA PAULA SOUSA SILVA	<a href="#">Download</a>
30 Juntada de Certidão	24/11/2011 13:18	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	<a href="#">Download</a>

Navegar pelo Processo

11-04-15  
F53806

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO

Réu: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

TERESINA - JUIZADO ESP ZONA NORTE

Processo: 120110198478 - ID 081220000000042840

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente <b>AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG</b>	Data de Vencimento <b>01/03/2012</b>	Valor Cobrado <b>7.379,97</b>
Agência / Código do Cedente <b>2234 / 99747159-0</b>	Nosso Número <b>16107880030378224</b>	Autenticação Mecânica

05/12/2011 - BANCO DO BRASIL - 16:28:04  
125112927 B201

OUVIDORIA BB 0000 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

-----  
BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800030378224189352590000737997  
NOSSO NÚMERO 16107880030378224  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA DJD - DEPÓSITO JUDICIAL  
AGÊNCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159  
DATA DE VENCIMENTO 01/03/2012  
DATA DO PAGAMENTO 05/12/2011  
VALOR DO DOCUMENTO 7.379,97  
VALOR COBRADO 7.379,97  
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3106.440.002 496.987

-----  
NR. AUTENTICAÇÃO D.94B.BAC.190.602.18E  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha à luz, calor e umidade excessivos.

**Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67**  
Termobank, 62g/m<sup>2</sup>, 45m - 2010/655580296

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha à luz, calor e umidade excessivos.

**Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67**  
Termobank, 62g/m<sup>2</sup>, 45m - 2010/655580296

reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

**0800 729 0722**

#### **Ouvidoria BB**

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

**0800 729 5678**

#### **Deficientes Auditivos ou de Fala**

**0800 729 0088**

#### **Central de Atendimento BB**

Saldos, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

**4004 0001 e 0800 729 0001**

#### **Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)**

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

**0800 729 0722**

#### **Ouvidoria BB**

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

**0800 729 5678**

#### **Deficientes Auditivos ou de Fala**

**0800 729 0088**

0256615

Comp	Banco	Agencia	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
001	001	1709	8	4	044.000-2	8	001	459507	1
<b>001</b>	<b>001</b>	<b>1769</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>644.000-2</b>	<b>8</b>	<b>001</b>	<b>496987</b>	<b>1</b>

R\$ R\$ \* \* \* \* \* 7.379,97

~~queque por visto  
cheque a quantia de~~ **\*\*\*\* SETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E**

NOVENTA E SETE CENTAVOS\*\*\*\*\*

JUIZO DE DIREITO DO JEC ZONA NORTE 2 DA COMARCA DE TERESINA/

~~BANCO DO BRASIL~~

EURE5.5ENDATAS  
00 000 000/4374-50  
64-FLEXIBILIZAE O TARFAA

SECURISYS, LINESA 009 CONCEPCION JLN. 5 GOBERNACION  
CJOF 09 248 605/001-04  
CLIENTE BANCAJO D/5007 12/2007

496987/ISA/890211/201126497201/00120110198478 / -0+15  
JUIZADO ESPECIAL CVEL ZONA NORTE 2 DA COMARCA DE TERESINA/PI

001176952 0012969875▲ 231062400026■

Firefox Gmail - PETIÇÃO CHAMAMENTO DO FEIT... Hotmail (1) - holderus@hotmail.com Sistema CNJ (Processo Judicial Digital - P... +

<https://projudi.tpi.jus.br/projudi/integrais/DadosProcesso/númeroProcesso=120110198478>

**PROJUDI**  
Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 10:00:00

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações do 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Sair do Sistema

### DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2011.019.847-8 ( 213 dias em tramitação )

Promovente	Nome	Identidade	CPF	Advogados
	MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO	1712263 SSP/PI	003.046.313-02	Mostrar/Outros
Promovido	Nome	Identidade	CPF	Advogados
	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS		67.865.360.0001-27	Mostrar/Outros
Testemunha	Nome	Identidade	CPF	Advogados
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados
Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes		Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz:	J.E. Civil Zona Norte 2 - Sede Buenos Aires Juiz: Maria do Socorro Lima de Matos e Silva			
Assunto:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material » Responsabilidade Civil e DIREITO CIVIL			
Complementares:				
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Civil « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO »			
Segredo de Justiça	IÃO			
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO	
Situação:		Data de Distribuição	21 de Junho de 2011 às 11:15:23	
Valor da Causa:	R\$ 11.138,50	Último Evento	Processo Arquivado	
Cartório:		Prioridade		
Estrajudicial:		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos de cartório	
Petição(s) / Analisar: 0 petição(s)				
Recebendo dados de projudi.tpi.jus.br...				

Iniciar Sistema CNJ (Processo Judicial Digital) Sistema SAJ - Conselho Nacional de Justiça Microsoft Word Microsoft Excel 16:04

Firefox Gmail - PETIÇÃO CHAMAMENTO DO FEIT... Hotmail (1) - holderus@hotmail.com Sistema CNJ (Processo Judicial Digital - P... +

<https://projudi.tpi.jus.br/projudi/integrais/DadosProcesso/númeroProcesso=120110198478>

**PROJUDI**  
Processo Judicial Digital

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações do 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Saído do Sistema

INEXISTENTE

Petição(s) / Analisar: 0 petição(s) Prazos Para certificar em Vara: 0 intimações  
0 cumprimentos de cartório

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados  Secretaria  Advogados  Ministério Público  Cartórios Extrajudiciais  Turma Recursal  Outros

Navegar pelo Processo

NP	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observações
<input type="checkbox"/>	Processo Arquivado (EXTINÇÃO DO PROCESSO)	20/01/2012 11:49	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	
<input type="checkbox"/>	Juntada de Alvará	20/01/2012 11:49	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	
<input type="checkbox"/>	Juntada de Alvará	20/01/2012 11:47	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Arquivos: arvore Assu: ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	Data Inclusão: 20/01/2012 11:47			
<input type="checkbox"/>	Juntada de Decisão	19/01/2012 09:03	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Conclusões para Despacho	13/1/2011 11:12	Técnico Judicário	ANTONIO SABINO NETO	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico	13/1/2011 11:12	Técnico Judicário	ANTONIO SABINO NETO	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Juntada de Petição ou Outros Tipos de Petição	06/1/2011 14:43	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Juntada de AR - Aviso de Recebimento	30/1/2011 12:54	Técnico Judicário	ANTONIO SABINO NETO	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Intimação lida(a) (Por LAYLA DA COSTA SOARES) em 17/1/11 Referente ao evento Juntada de Intimação(17/1/11)	17/1/2011 08:47	Advogado	LAYLA DA COSTA SOARES	
<input type="checkbox"/>	Intimação expedida(a) (Por Advogado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	17/1/2011 08:40	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	
<input type="checkbox"/>	Juntada de Intimação	17/1/2011 08:40	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	
<input type="checkbox"/>	Juntada de Intimação	17/1/2011 08:38	Diretor de Secretaria	ANTONIA IZA DA SILVA SANTOS	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>
<input type="checkbox"/>	Decisão ou Despacho	16/1/2011 08:30	Juíz de Direito	Maria do Socorro Lima de Matos e Silva	<a href="#">arquivo marcos andre.pdf</a>

Iniciar Sistema CNJ (Processo Judicial Digital) Sistema SAJ - Conselho Nacional de Justiça Microsoft Word Microsoft Excel 16:04

